



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**



**Ofício. nº. 117/2015/SEPLAN**

**Uruguaiana, 15 de outubro de 2015.**

Excelentíssima Senhora Presidente:

**Protocolo: 1365/Leg  
Data: 15.10.2015  
Hora: 15h50min**

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho encaminhar à consideração dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 110/2015 que dispõe sobre o Orçamento Anual para 2016.

Informamos que foi realizada Audiência Pública de elaboração e apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2016, realizada em 06/10/2015, na Biblioteca Pública Municipal.

O Projeto de Lei do Orçamento foi construído em conformidade com o disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal, com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e com a Lei Orgânica do Município de Uruguaiana.

Oportunamente, reitero as expressões de meu elevado apreço.

**Luiz Augusto F. Schneider**  
Prefeito Municipal

Exma. Sra.  
**Vereadora Jussara Osório de Almeida**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
N/C.



## Projeto de Lei N.º 110/2015.

**Protocolo: 1365/Leg**  
**Data: 15.10.2015**  
**Hora: 15h50min**

**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2016.**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa no valor de R\$ 227.992.574,00 (Duzentos e vinte e sete milhões, novecentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais) para o exercício financeiro de 2016, referentes aos Poderes do Município, seus Fundos e Órgãos da Administração Direta.

**§ 1º** Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I - tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 22 da Lei nº 4.320/1964;

II - anexos orçamentários nºs 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;

III - descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320/1964);

IV - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, § 1º, art. 2º da Lei nº 4.320/1964);

V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, § 2º, art. 2º da Lei nº 4.320/1964);

VI - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (inciso II, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000);

VII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (inciso II, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000);

VIII - demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

IX - demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB);

X - relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2016 com os respectivos créditos orçamentários;

XI - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (inciso I, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000), contendo:

a) compatibilidade com o resultado primário;

b) compatibilidade com o resultado nominal.

XII - anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 12, § 3º);

XIII - anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**



XIV - anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo;

XV - relação de precatórios a serem pagos;

XVI - anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos;

§ 2º O anexo XI deste artigo atualiza os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais, de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º da LRF.

## CAPÍTULO II

### DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 2º** O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º, prevê igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da reserva de contingência.

**Art. 3º** A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada à reserva de contingência, refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos e entidades.

## CAPÍTULO III

### DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

#### Seção I

#### Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

**Art. 5º** A despesa fixada é disposta em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de modalidade de aplicação.

§ 1º Considerar-se crédito adicional especial, para efeitos desta Lei, o crédito orçamentário criado em nova modalidade de aplicação.

§ 2º O Executivo e o Legislativo, após a aprovação do orçamento, elaborarão o QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, até o nível de elementos e desdobramentos, por Decreto e Resolução, podendo alterá-los durante a execução orçamentária, pelos mesmos atos que os instituíram.

§ 3º O Executivo poderá, por ato próprio, em relação à sua execução orçamentária, criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

#### Seção II

#### Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, até o limite de 7% das despesas total fixada, enviando cópia dos decretos ao poder legislativo mediante a utilização dos recursos:

I - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, até o limite de 7% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (re-estimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**



II - da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III - de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres.

IV - superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 1º Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

§ 2º Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

#### CAPÍTULO IV

##### DO PODER LEGISLATIVO

**Art. 7º** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, será de 6% (seis por cento), em atenção ao artigo 29-A da Constituição Federal, relativos aos somatórios da receita tributária e das transferências previstas no § 5º dos artigos 153 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, podendo ser refeito os cálculos após 31 de março, data limite para o encerramento do exercício financeiro.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Gabinete do Prefeito, em 14 de outubro de 2015.**

***Luiz Augusto Schneider,***  
Prefeito Municipal.